



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/21:

Que Altera o Código Comercial. — Revoga o artigo 32.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tomado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894, e com a redacção que lhe foi dada pela alínea e) do artigo 1.º, e o artigo 11.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, assim como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Lei n.º 8/21:

De Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.

Lei n.º 9/21:

De Autorização Legislativa sobre o Regime de Incentivos Fiscais, Aduaneiros e Administrativos para o Projecto de Construção da Refinaria de Cabinda.

Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher

Decreto Executivo n.º 93/21:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 136/20, de 7 de Abril.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 94/21:

Aprova as orientações para a organização das actividades lectivas presenciais para o funcionamento das Instituições de Educação Pré-Escolar no presente ano lectivo.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/21:

Estabelece as regras e os procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas à liquidação de importação e exportação de mercadorias na República de Angola. — Revoga os Avisos n.ºs 5/18, de 17 de Julho, e 1/20, de 9 de Janeiro, e o Instrutivo n.º 17/20, de 15 de Outubro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 5/21:

Estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados na realização de operações cambiais de compra de moeda estrangeira ou de transferência de recursos próprios em moeda estrangeira para o exterior do país, por pessoas singulares, residentes e não residentes cambiais. — Revoga o Aviso n.º 17/20, de 3 de Agosto, e todas as outras disposições normativas que contrariem o estabelecido no presente Aviso.

Aviso n.º 6/21:

Determina o alargamento do prazo de vigência do Aviso n.º 10/20, de 3 de Abril, até 31 de Dezembro de 2021, mantendo-se os requisitos neste dispostos, incluindo a data de referência de 31 de Dezembro de 2019, para o cálculo do valor mínimo a conceder. — Revoga o Instrutivo n.º 21/20, de 23 de Dezembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/21

de 14 de Abril

Tendo em conta o Programa de Governação do Executivo para o Sector da Justiça, bem como os objectivos traçados no Plano de Desenvolvimento Nacional, mormente no Subprograma sobre a Melhoria do Ambiente de Negócios, dando continuidade à política de desburocratização e simplificação de procedimentos para a constituição de sociedades comerciais;

Havendo a necessidade de implementação de medidas que visam adequar alguns procedimentos relativos à vida das sociedades comerciais à dinâmica que caracteriza a economia nacional e internacional;

Não obstante existirem reformas recentes na legislação comercial angolana, persistem, ainda, disposições ultrapassadas e procedimentos desconformes com a realidade quotidiana do mundo empresarial. Desta forma, afigura-se oportuna a eliminação da obrigatoriedade da legalização dos livros de actas das sociedades comerciais pela Conservatória do Registo Comercial, passando a ser apenas da responsabilidade dos membros do órgão social a que respeitam.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO COMERCIAL

ARTIGO 1.º (Alteração)

O artigo 31.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tornado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894, alterado pela Lei n.º 6/03, de 3 de Março, pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.º [...]

1. [...].

2. Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, o livro de actas pode ser constituído por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sociedade, que também lavram os respectivos termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas serem encadernadas depois de utilizadas, após o termo de encerramento.»

ARTIGO 2.º (Revogação)

São revogados o artigo 32.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, tornado extensível ao Ultramar por Decreto de 20 de Fevereiro de 1894, e com a redacção que lhe foi dada pela alínea e) do artigo 1.º, e o artigo 11.º da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, assim como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3035-A-AN)

Lei n.º 8/21 de 14 de Abril

No quadro da criação de condições de melhoria do ambiente de negócios, da competitividade e da afirmação internacional da economia angolana, o Executivo pretende dinamizar a Rede Nacional de Plataformas Logísticas,

garantindo a integração das várias plataformas logísticas e deste modo, melhorar a oferta de um serviço público que viabilize a articulação mais eficiente e eficaz entre o mercado de produção e o mercado de consumo.

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas, que havia sido aprovado por via da Autorização Legislativa conferida ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pela Lei n.º 21/15, de 24 de Agosto;

A Assembleia Nacional aprova por mandato do povo, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O REGIME JURÍDICO DA REDE NACIONAL DE PLATAFORMAS LOGÍSTICAS

ARTIGO 1.º (Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.

ARTIGO 2.º (Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Proceder à revogação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15, de 16 de Setembro, e a aprovação de um novo Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas, incluindo o seu regime dominial e de concessão;
- b) Redefinir os conceitos de Plataforma Logística e de Rede Nacional de Plataformas Logísticas e os requisitos de integração da Plataforma Logística na Rede Nacional de Plataformas Logísticas;
- c) Redefinir o regime das actividades económicas exercidas nas Plataformas Logísticas e demais infra-estruturas que integram a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, bem como a possibilidade de benefícios, nomeadamente a exclusividade geográfica e isenções fiscais sobre essas actividades;
- d) Definir a criação de processos administrativos simplificados e outros benefícios específicos para a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, nomeadamente a obrigatoriedade de existência de serviços aduaneiros em todas as Plataformas Logísticas que integrem a Rede Nacional de Plataformas Logísticas;

- e) Redefinir o quadro institucional de intervenção pública e de actuação dos agentes económicos e privados;
- f) Redefinir o papel regulatório e de gestão contratual sobre as Plataformas Logísticas e das actividades económicas nelas exercidas;
- g) Reformular os regimes de expropriações, operações urbanísticas, avaliação de impacto ambiental e de contratação pública, em virtude das opções legislativas tomadas em sede da revisão ao Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3035-C-AN)

Lei n.º 9/21
de 14 de Abril

Considerando que a Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro, estabelece as disposições gerais aplicáveis ao exercício das actividades de refinação de petróleo bruto e de armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos;

Tendo em conta que o projecto de construção da Refinaria de Cabinda representa um investimento capaz de colmatar o deficit actual que o mercado nacional regista com os produtos refinados e as despesas crescentes com a aquisição de moeda estrangeira para a sua importação;

Havendo a necessidade de se aprovar o quadro de benefícios de natureza fiscal, aduaneira, cambial e administrativa que garanta a implementação, optimização e viabilidade económico-financeira do projecto de construção da Refinaria de Cabinda;

Tendo em conta que as matérias de natureza fiscal se inscrevem na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, nos termos da alínea o) do n.º 1

do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, o Presidente da República solicita à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre o Regime de Incentivos Fiscais, Aduaneiros e Administrativos aplicável ao «Projecto Refinaria de Cabinda», que visa a construção e operacionalização de uma refinaria em três fases, com capacidade para processar 60.000 barris por dia, provenientes de ramas disponíveis no mercado nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
SOBRE O REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS,
ADUANEIROS E ADMINISTRATIVOS
PARA O PROJECTO DE CONSTRUÇÃO
DA REFINARIA DE CABINDA

ARTIGO 1.º
(Objecto)

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime de Incentivos Fiscais, Aduaneiros e Administrativos aplicável ao «Projecto de Construção da Refinaria de Cabinda», de modo a adequá-lo à actual conjuntura política, económica e social.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

Para efeitos da presente Lei, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, é autorizado a:

- a) Legislar sobre a isenção, fixação e redução da taxa do imposto industrial, imposto sobre a aplicação de capitais, imposto sobre o valor acrescentado, imposto predial e outros encargos por período não superior a 20 anos;
- b) Estabelecer mecanismos de aplicação de impostos de forma faseada, formas aceleradas de amortização e reintegração, assim como de reporte de prejuízos;
- c) Instituir cláusulas de estabilidade do regime fiscal.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.